

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Rede Gusa Industria e comercio LTDA

PROCESSO: 15199-1/05

A.I. nº: 228498-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar para consumo industrial 70 metros de carvão vegetal que foram transportados no veículo placa GYS-7558 do município de Espinosa, tendo apresentado no ato da fiscalização a nota fiscal avulsa nº148707/05 como sendo de carvão vegetal de eucalipto. Após análise da carga em questão e recolhimento de amostra retirada em diferentes pontos da mesma, constatou se ser o subproduto originado de diversas espécies nativas, tipificando o uso indevido de documento ambiental, bem como documento invalido para todo o tempo da viagem/armazenamento e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21 do art. 54 da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- questiona sobre a validade do documento fiscal que acoberta o transporte e armazenamento da carga e que a nota apresentada é do produto autuado, diante do exposto pede o cancelamento.

Conforme Lei nº 2.606/62, que cria o Instituto Estadual de Florestas, fica

estabelecido em seu art 2º, II, que compete ao IEF fazer cumprir a legislação federal e estadual sobre florestas, fauna e mananciais.

Nesse sentido, segundo o art 54, da Lei nº 14.309/02, constante no embasamento legal do AI em comento, ocorrendo ações e omissões contrárias às disposições desta Lei, o infrator sujeita-se à penalidades e outras sanções cabíveis. Ademais, autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Assim sendo, a alegação de que o IEF não possui nenhum amparo legal para impor a penalidade que pretende não pode prosperar, pois tal autarquia visa a todo instante fazer cumprir o que impõe as leis.

Vale ressaltar, ainda, o que dispõe o art 27, do Decreto 44.844/08, a saber:

“Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pelo Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, (...).” (grifos nossos)

O auto de infração foi lavrado por autoridade autuante competente e apresenta todos os requisitos necessários para tornar o ato válido, inexistindo a possibilidade de declará-lo nulo.

Encontra-se acostado aos autos Laudo Técnico, assinado por um engenheiro florestal e um técnico ambiental, ambos competentes para tanto, comprovando o que descreve a ocorrência.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em

PARECER DO RELATOR

seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais n.º. 350 e 355.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos da Recorrente mantendo a multa no montante de R\$ 4.570,64.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA / IEF